



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de RIO BRANCO

Rua Rio Grande do Sul, n.º 275, Bairro Dom Giocondo - AC., Rio Branco/AC, CEP 69900-324 - Fone (68)3212-4600/(68)3212-4601

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 5.2024 Firmado nos autos do IC 000007.2023.14.001/3

V. DA CRUZ MACEDO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.542.034/0001-00, situada na Estrada da Floresta, 587, bairro Floresta, Rio Branco/AC, CEP 69912-452, email calhasnorte959@hotmail.com, doravante identificada como COMPROMISSÁRIA, neste ato representada pelo Sr. VALCREIDY DA CRUZ MACEDO, proprietário, portador da Cédula de Identidade RG n. 358490, SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 680.867.762-04, residente à Rua Estrada da Floresta, 587, Floresta, Rio Branco/AC, telefone (68) 99901-1493, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** nos autos do **IC 000007.2023.14.001/3**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho Roberto D'Alessandro Vignoli, comprometendo-se a cumprir as seguintes obrigações:

1. ANOTAR a CTPS de todos os seus empregados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral, devolvendo-a ao respectivo titular no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a partir da sua anotação, caso não seja a CTPS digital, nos moldes do art. 29, caput e §8º, da CLT.

2. ABSTER-SE de contratar trabalhadores menores de dezoito anos, ainda que eventualmente ou por tempo reduzido, para exercer e/ou prestar atividades perigosas, insalubres, noturnas ou que prejudiquem a sua formação, o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e a frequência à escola, e/ou para atividades proibidas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), nos termos do Decreto n.º 6.481/2008 e dos artigos 7º, inc. XXXIII, da Constituição da República, 403 e 404 da CLT.

3. ABSTER-SE de contratar trabalhadores menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, conforme artigos 7º, XXXIII, da Constituição da República, e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que eventualmente ou por tempo reduzido.

4. PROCEDER ao registro do vínculo de emprego em CTPS do trabalhador adolescente JOSÉ GABRIEL MARTINS DA SILVA.

5. PROMOVER a readequação da função do trabalhador adolescente JOSÉ GABRIEL MARTINS DA SILVA para atividades laborais apropriadas à idade do trabalhador, ou seja, que não sejam insalubres, perigosas, noturnas e prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e não se tratem de atividades proibidas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP);

5.1. REALIZAR a rescisão contratual por iniciativa do empregador do adolescente JOSÉ GABRIEL MARTINS DA SILVA caso exista inviabilidade na promoção da readequação da função, consoante cláusula "5", e EFETUAR o pagamento das verbas rescisórias e a entrega dos documentos rescisórios, inclusive seguro-desemprego, ao adolescente JOSÉ GABRIEL MARTINS DA SILVA.

6. FORNECER a todos os trabalhadores EPI adequado aos riscos de cada atividade e aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, com Certificado de Aprovação (C.A.) válido; **EXIGIR** seu uso, orientar e treinar os trabalhadores sobre o uso adequado, guarda e conservação; **SUBSTITUIR** imediatamente, quando danificado ou extraviado; **RESPONSABILIZAR-SE** pela higienização e manutenção periódica; **REGISTRAR** o seu fornecimento aos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, tudo nos termos do item 6.5.1 da NR 06.

7. ELABORAR e IMPLEMENTAR o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR, conforme disposto na NR 7.

8. ABSTER-SE de contratar trabalhadores de nacionalidade estrangeira sem a devida autorização da Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho para a prestação de serviços no Brasil, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 104/2013 do Conselho Nacional de Imigração.

8.1. O trabalhador estrangeiro só pode dar início ao exercício de atividade remunerada no Brasil após obter a Carteira de Trabalho e Previdência, conforme regulamentação prevista na Portaria nº 85/2018 da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego — SPPE.

8.2. A partir da contratação do trabalhador estrangeiro não haverá como negar o reconhecimento da igualdade de direitos para com o nacional, inclusive nas hipóteses de estrangeiros não residentes, residentes ilegais ou fronteiriços, consoante o disposto na Declaração Sociolaboral do Mercosul de 1988 e Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Decreto nº2.067/1996).

9. CONCEDER aos empregados intervalo intrajornada para repouso ou alimentação, nos termos do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, de:

a) de no mínimo 1 (uma) hora, não podendo exceder 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda 6 (seis) horas;

b) de 15 (quinze) minutos, nos casos em que a duração do trabalho ultrapassar 4 (quatro) horas e não exceder 6 (seis) horas;

10. ABSTER-SE de praticar, permitir ou tolerar qualquer forma de assédio moral em relação a seus empregados ou a quaisquer outros trabalhadores que lhe prestem serviços.

10.1. Para fins de interpretação do caput, constitui assédio moral no trabalho a prática reiterada, durante certo lapso de tempo, de atos com conteúdo vexatório ou constrangedor voltados à desestabilização física ou psíquica da pessoa ou à degradação do ambiente de trabalho, inclusive tratar o empregado com rigor excessivo, de forma desrespeitosa e hostil, bem como a utilização de palavras, gestos e atitudes que impliquem desprezo ou humilhação ao empregado.

11. Pela inobservância da obrigação assumida, o compromissário sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de R\$ 100,00 (cem reais) por trabalhador em situação irregular, incidindo em cada oportunidade em que constatado o descumprimento.

12. A multa prevista na cláusula anterior será atualizada pelos índices de correção dos débitos trabalhistas; bem como, reversível a fundos, instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, a serem definidos oportunamente pelo Ministério Público do Trabalho, conforme dispõe o Art. 5º, §1º, da Resolução nº 179, de 26 de Julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

13. A multa acima estabelecida não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer contraídas neste termo de ajuste, as quais são autônomas e permanecem exigíveis mesmo diante do pagamento das sanções pecuniárias cominadas para o caso de seu descumprimento, tampouco impede a aplicação de outras multas ou penalidades pela Superintendência Regional do Trabalho ou por quaisquer outros órgãos.

14. As cláusulas objeto do presente ajuste permanecerão inalteradas caso configurada sucessão (artigos 10, 448 e 448-A da CLT), ficando o(s) sucessor(es) responsável(eis) pelo cumprimento das obrigações de fazer aqui pactuadas, inclusive pelo pagamento de multas decorrentes de infrações pretéritas.

15. A fiscalização do cumprimento deste termo de ajuste poderá ser feita, a

qualquer tempo, diretamente pelo Ministério Público do Trabalho, pela Superintendência Regional do Trabalho ou outros órgãos competentes, assim como a partir de denúncia por qualquer pessoa ou entidade representativa.

16. A falta de apresentação de documentos necessários à verificação do cumprimento das obrigações assumidas neste termo de ajuste dará ensejo à presunção de que foram descumpridas, ressalvadas as justas causas pelo eventual não atendimento das requisições.

17. O presente ajuste tem eficácia de título extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85 e no art. 876 da CLT.

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

RIO BRANCO, 26 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

ROBERTO D'ALESSANDRO VIGNOLI
PROCURADOR DO TRABALHO

(assinado eletronicamente)

V. DA CRUZ MACEDO
Compromissário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **IC 000007.2023.14.001/3 Termo de Ajuste de Conduta nº 000005.2024**

Signatário(a): **Roberto D'Alessandro Vignoli**

Data e Hora: **26/01/2024 11:03:53**

Assinado com login e senha.

Signatário(a): **VALCREIDY DA CRUZ MACEDO**

Data e Hora: **26/01/2024 11:09:57**

Assinado com login e senha.

Verificação documento original: <http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1679110&ca=QG2EQDPXMXJYNE84>